

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

C.E. 927190-15/2026 COMPRAS.GOV.BR

Processo Administrativo nº PAR-4/2026

IMPUGNANTE: SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRADA DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, INCLUINDO A OBRA DE AMPLIAÇÃO DA CÉLULA 02 (SEÇÃO 03), A EXECUÇÃO DA LAGOA FACULTATIVA 02, O PLANTIO DE COBERTURA VEGETAL EM CÉLULA ENCERRADA, A CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO/GUARITA E A REFORMA/ADEQUAÇÃO DO ALMOXARIFADO EXISTENTE, A INSTALAÇÃO DE POSTES METÁLICOS COM LUMINÁRIAS SOLARES, A ADEQUAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO INTERNO E A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Trata-se o presente da resposta às **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 24.250.332/0001-92, com sede na Rua Teodomiro Alcantara Gouveia, n. 1185, Bairro Cidade Salmen, Rondonópolis - MT, 15085-390, que apresentou impugnação contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, encaminhada a esta Comissão Permanente de Contratação que procedeu ao julgamento pelos fundamentos que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 10.1 do edital:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e pedir esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a impugnante enviou sua impugnação no dia 18/09/2026, no e-mail oficial do setor de licitação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP licitacaoaguasdopantanal@gmail.com, e considerando que a abertura da sessão pública do certame em epígrafe esta agendada para o dia 09/10/2026, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

2. RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES:

A impugnante se insurgiu contra o afastamento das exigências de qualificação técnico-operacional relativas às obras, aos serviços especializados de menor relevância e às parcelas cuja execução pode ser atribuída a empresas terceiras ou subcontratadas, mantendo-se como requisito de habilitação da licitante somente a comprovação de experiência na atividade nuclear e predominante da contratação: operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Nesse viés, solicita a suspensão do certame para análise da impugnação, se acolhida a exclusão ou alteração dos requisitos de habilitação, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante ao exposto, em síntese requer :

- 1- O conhecimento e o provimento integral desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- 2 - A exclusão do item 16.3.2, alínea “b”, como requisito de qualificação técnico-operacional da licitante, afastando-se expressamente a exigência de atestados de construção ou ampliação de célula ou vala, escavação mecânica, instalação de geomembrana PEAD e execução de drenos de percolados;
- 3 - Que a qualificação técnico-operacional da licitante seja exigida exclusivamente para a operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário, em porte, quantitativo e período compatíveis com a parcela predominante do objeto;
- 4 - Que, para empresas proprietárias e operadoras de aterro sanitário próprio, seja admitida a comprovação da experiência mediante o conjunto de documentos societários, ambientais e operacionais aptos a demonstrar a titularidade do empreendimento, a efetiva operação, o período de atividade e os volumes diários recebidos, sem limitação a um único modelo de atestado;
- 5 - Que sejam expressamente considerados, no caso da impugnante, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Filial 01, CNPJ nº 24.250.332/0002-73, sua situação cadastral ativa, a data de abertura em 04/09/2019, seu endereço na Área Rural de Rondonópolis/MT e os CNAES de tratamento e disposição de resíduos não perigosos e perigosos, em conjunto com a documentação ambiental e operacional e com os registros que comprovam capacidade diária superior à solicitada;
- 6 - Que os serviços de menor relevância, acessórios, especializados ou passíveis de execução por terceiros não sejam utilizados como requisitos autônomos de habilitação da licitante, especialmente quando o próprio item 5.2.3 autoriza sua subcontratação.
- 7 - O reconhecimento de que a condição de proprietária-operadora, associada à experiência diária em escala superior à licitada, demonstra domínio do ciclo completo do

aterro e aptidão suficiente para planejar, coordenar, integrar e responder pelas interfaces operacionais de ampliações executadas por empresas especializadas;

8 - O reconhecimento de que a condição de proprietária-operadora, associada à experiência diária em escala superior à licitada, demonstra domínio do ciclo completo do aterro e aptidão suficiente para planejar, coordenar, integrar e responder pelas interfaces operacionais de ampliações executadas por empresas especializadas;

9 - A suspensão do certame pelo tempo necessário à análise desta impugnação e, acolhida a exclusão ou alteração dos requisitos de habilitação, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

10 - A publicação de decisão expressa, individualizada e motivada, enfrentando o pedido de afastamento das exigências relativas às parcelas acessórias e subcontratáveis, a qualificação restrita à operação do aterro e as particularidades técnicas e documentais da impugnante como proprietária e operadora de instalação de capacidade superior à exigida.

Nesse sentido, a impugnante solicita a suspensão do certame pelo tempo necessário à análise da impugnação e se acolhida a exclusão ou alteração dos requisitos de habilitação, a republicação do edital e a reabertura do prazo legal, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Ao final, a impugnante solicita ainda a publicação de decisão expressa, individualizada e motivada, enfrentando o pedido de afastamento das exigências relativas às parcelas acessórias e subcontratáveis, a qualificação restrita à operação do aterro e as particularidades técnicas e documentais da impugnante como proprietária e operadora de instalação de capacidade superior à exigida.

3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

Considerando que as razões impugnadas do edital tratam de exigências de Qualificação técnicas, foi solicitado manifestação via processo administrativo digital-G-Doc, para a Assessoria Técnico Operacional, setor demandante responsável pela elaboração do ETP e TR e demais documentos relacionados a Concorrência Eletrônica 01/2026.

3.1. MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE

Conforme já mencionado, diante deste tema ser de caráter discricionário do setor técnico demandante, foi apresentada a seguinte resposta que será transcrita in verbis :

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA ASSESSORIA TÉCNICA
OPERACIONAL**

**ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 01/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO PAR-4/2026

Destinatário:	Comissão Permanente de Contratação — At. Sr. Renan de Barros Cordeiro
Remetente:	Assessoria Técnica Operacional — Eng. Mauri Queiroz de Menezes Junior (Engenheiro Sanitarista, CREA/MT 36.667)
Assunto:	Manifestação técnica sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 24.250.332/0001-92)
Dispositivo impugnado:	Item 16.3.2, alínea “b”, do Edital (qualificação técnico-operacional para obras de engenharia de construção/ampliação de célula)
Recomendação técnica:	INDEFERIMENTO da impugnação quanto à pretensão principal, mantendo-se inalterado o item 16.3.2, “b”, do Edital

1. DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

Em atenção ao expediente encaminhado por esta Comissão Permanente de Contratação em **18/09/2026**, relativo à Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 apresentada pela empresa SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, esta Assessoria Técnica Operacional procedeu à análise integral da peça impugnatória instrução de fato e de direito, à luz da Lei nº 14.133/2021, do Edital, do Termo de Referência nº 021/2026, do Estudo Técnico Preliminar nº 030/2026, do Memorial Descritivo e do Projeto Executivo da Obra de Ampliação da Célula 02 (Seção 03), com o objetivo de subsidiar tecnicamente a decisão desta Comissão quanto ao Despacho de resposta à impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A análise percorre, nos tópicos seguintes, cada um dos fundamentos apresentados pela impugnante (itens 2 a 13 de sua petição), bem como cada um dos dez pedidos formulados no item 14, concluindo com recomendação técnica objetiva para balizar a minuta de Despacho desta Comissão.

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A SEGER, proprietária e operadora de aterro sanitário privado em Rondonópolis/MT, requer a exclusão do item 16.3.2, “b”, do Edital exigência

de atestado de construção/ampliação de célula (escavação mecânica mínima de 10.000 m³, geomembrana PEAD mínima de 5.000 m² e drenos de percolados mínimos de 300 m), sob o argumento central de que tal exigência recairia sobre parcela acessória e subcontratável do objeto, devendo a qualificação técnico-operacional restringir-se à experiência em operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário (item 16.3.2, “a”).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA POR TÓPICO DA IMPUGNAÇÃO

Item 2 da impugnação — Do objeto preciso da impugnação

Síntese da alegação: *A qualificação técnico-operacional deve restringir-se à operação do aterro; o item 16.3.2, “b”, deve ser excluído por incidir sobre parcela acessória e subcontratável.*

A premissa central da impugnação de que a obra de ampliação de célula é parcela acessória não se sustenta à luz do critério objetivo do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: são parcelas de maior relevância aquelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. A obra de Ampliação da Célula 02 representa **13,04% do valor global** mais de três vezes o piso legal, conforme planilha orçamentária do Termo de Referência nº 021/2026 e confirmado no Cronograma Físico-Financeiro. O critério legal que define relevância já desqualifica, portanto, a premissa da impugnante.

A impugnante ainda confunde “parcela subcontratável” com “parcela sem exigência de habilitação” institutos que operam em momentos distintos: a habilitação (art. 67) afere aptidão prévia da licitante; a subcontratação (art. 122) disciplina a execução material posterior. O item 5.2.5 do Termo de Referência mantém a responsabilidade integral e solidária da contratada principal mesmo com subcontratação parcial autorizada, o que torna proporcional exigir dela, também, aptidão técnica prévia sobre a parcela que permanece sob sua responsabilidade.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — a premissa de que a parcela é acessória é tecnicamente incorreta; a exigência é legítima e a subcontratação não dispensa a habilitação prévia.

Item 3 da impugnação — Do caso concreto da impugnante (proprietária-operadora de aterro privado)

Síntese da alegação: *A condição de proprietária-operadora de aterro em Rondonópolis/MT, com volume operado superior ao exigido no Edital, demonstraria aptidão suficiente para a obra de ampliação, dispensando o atestado específico.*

Operação de aterro em grande volume comprova aptidão para o item 16.3.2, “a” não para o item 16.3.2, “b”. São competências tecnicamente distintas (gestão de fluxo operacional versus execução de terraplenagem, geomembrana e drenagem), distinção que o próprio Edital reconhece ao exigir, no item

17.5.2, responsáveis técnicos habilitados separadamente para cada frente (CAT/ART específicos).

A impugnante não alega, em nenhum momento, ter executado diretamente escavação, geomembrana ou drenagem de célula apenas descreve capacidade de “coordenar” e “planejar” intervenções de terceiros, o que não equivale à execução exigida pelo art. 67, II. A própria petição reconhece, ao final do item 3, que a propriedade do aterro “reforça, sem dispensar, a comprovação objetiva da experiência” concessão que enfraquece o pedido subsidiário de dispensa do atestado.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — a experiência operacional não supre, por si só, a exigência técnica autônoma da parcela de obras.

Item 4 da impugnação — Da estrutura econômica e da parcela predominante do objeto

Síntese da alegação: *Como a Operação representa 73,75% do valor e a Ampliação da Célula apenas 13,04%, a exigência de atestado recairia sobre parcela “secundária” em relação ao “núcleo” econômico do contrato, sendo desproporcional.*

Os percentuais estão corretos e não são objeto de controvérsia confirmados pela planilha orçamentária, pelo Cronograma Físico-Financeiro assinado por esta Assessoria e reiterados na Manifestação Técnica específica desta área sobre o item 4. O vício está na conclusão jurídica extraída deles: o art. 67, § 1º, estabelece **piso absoluto e individual** (4% do valor total) aplicável a cada parcela isoladamente não piso relativo à maior parcela do contrato. A própria impugnante reconhece, em sua petição, que a Ampliação da Célula “supera, em valor agregado, o piso de 4%”, o que basta para legitimar a exigência, independentemente de existir parcela ainda maior no mesmo objeto.

Quanto ao teto de 50% do art. 67, § 2º, esta Assessoria confrontou os quantitativos mínimos exigidos no item 16.3.2, “b”, com os quantitativos totais do projeto executivo da Obra de Ampliação da Célula 02 (Seção 03), com o seguinte resultado:

Item exigido (16.3.2, “b”)	Mínimo exigido	Total do projeto executivo	% exigido/real	Teto 50%
Escavação mecânica	10.000 m³	57.048,35 m³	17,53%	Atendido
Geomembrana PEAD 2,0 mm	5.000 m²	18.684,54 m²	26,76%	Atendido
Drenos de percolados	300 m	1.118,16 m	26,83%	Atendido

Os três quantitativos exigidos situam-se entre 17,53% e 26,83% do total orçado para a obra significativamente abaixo do teto de 50% do art. 67, § 2º. Complementarmente, a leitura do Projeto Executivo (planta baixa da Seção 03) confirma, por via independente, a área da base da célula em 100,00 m × 125,00 m = 12.500 m², de modo que os 5.000 m² mínimos de geomembrana representam 40% dessa área de base isolada ainda dentro do teto legal, com margem adicional, já que a área real de geomembrana instalada (que inclui os taludes) é superior à da base.

Por fim, o Memorial Descritivo da obra (itens 2.1 a 2.6) comprova que escavação, barreira mineral, dreno testemunho, geomembrana e dreno de percolados não são atividades autônomas, mas etapas de uma sequência construtiva tecnicamente obrigatória e interdependente (a geomembrana só é instalada “sobre a barreira mineral... e a execução do Dreno Testemunho”; a proteção mecânica só é executada “após a validação formal dos ensaios de estanqueidade” da geomembrana), o que afasta a alegação de fracionamento artificial da exigência.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — piso de relevância do art. 67, §1º cumprido; quantitativos exigidos conformes ao teto de 50% do art. 67, §2º, com certificação técnica desta Assessoria.

Item 5 da impugnação — Da excessiva especificidade e da vedação à atestação espelho

Síntese da alegação: *A cumulação de escavação + geomembrana + drenos em um único requisito aproximaria a habilitação de uma “atestação espelho” vedada pela jurisprudência do TCU, excluindo empresas experientes em atividades correlatas.*

A vedação à atestação espelho alcança exigência de identidade nominal, contratual ou tecnológica proprietária com o objeto futuro não a exigência de comprovação de mesma natureza técnica por volumes e áreas mínimas, que é exatamente o que autoriza o art. 67, II. O item 16.3.2, “b”, não exige nomenclatura contratual específica; exige apenas quantitativos mínimos, admitindo soma de atestados distintos (item 16.3.3), atestados de matriz ou filial (item 16.3.4) e aproveitamento proporcional de consórcio anterior (item 16.3.5) flexibilidades incompatíveis com a rigidez típica de uma atestação espelho.

A especificidade exigida (célula de disposição de resíduos, e não impermeabilização genérica) está tecnicamente motivada pelo risco ambiental específico da atividade vazamento de chorume em área de sensibilidade ecológica do Pantanal, atendendo ao teste de proporcionalidade do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — não configurada atestação espelho; especificidade tecnicamente justificada.

Item 6 da impugnação — Da proximidade tecnológica entre a operação e as obras de célula

Síntese da alegação: *Haveria “evidente proximidade tecnológica” entre operação e obra de ampliação (ambas mencionam “compactação” e “drenagem”), o que tornaria a experiência operacional relevante também para a obra.*

A coincidência de termos não traduz identidade técnica: compactação de resíduos (operação) e compactação geotécnica de solo sob controle de ensaios Proctor (obra) são processos distintos, assim como a manutenção de drenos já implantados difere do projeto e execução de novo sistema de drenagem. O próprio Edital reconhece essa distinção ao exigir, no item 17.5.2, responsáveis técnicos habilitados separadamente para cada frente.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — proximidade lexical não configura proximidade técnica apta a dispensar a exigência específica.

Item 7 da impugnação — Da experiência operacional como evidência técnica da aptidão para a ampliação

Síntese da alegação: *Empresa operadora experiente “tende” a ter participado de processos de expansão de célula por coordenação de terceiros, ainda que a obra civil tenha sido executada por subcontratada, o que evidenciaria aptidão técnica equivalente.*

A tese é apresentada em abstrato (“tende a”), sem que a impugnante alegue possuir, no caso concreto, essa experiência de coordenação. A descrição que ela própria apresenta sobre o papel da operadora durante uma obra subcontratada compatibilizar a intervenção com a rotina do aterro, segurança, fluxo de resíduos, drenagem e monitoramento corresponde, precisamente, ao conteúdo já exigido no item 16.3.2, “a”, não substituindo a exigência autônoma do item “b”. A proposta, ademais, contraria a motivação técnica registrada nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, que justificam exatamente a concentração não a pulverização da responsabilidade técnica sobre a parcela crítica de impermeabilização.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — tese genérica, não comprovada no caso concreto, e contrária à motivação técnica já registrada nos autos.

Item 8 da impugnação — Da contradição entre o acervo próprio exigido e a subcontratação autorizada

Síntese da alegação: *Haveria “assimetria manifesta” entre exigir acervo próprio para ingresso no certame e permitir, na execução, que a mesma atividade seja subcontratada.*

Não há contradição: habilitação (art. 67) e subcontratação (art. 122) disciplinam momentos distintos da relação contratual. A própria impugnante, ao descrever a “capacidade central” da contratada principal como “gerir, coordenar, supervisionar e responder pela execução integrada”, descreve exatamente a competência que o item 16.3.2, “b”, exige seja comprovada

previamente confirmando, e não infirmando, a exigência. O teto de 30% para subcontratação (item 5.2.6 do TR) reforça que a execução própria da contratada permanece majoritária.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — inexistente contradição normativa; a própria argumentação da impugnante confirma a legitimidade da exigência.

Item 9 da impugnação — Da solução expressamente prevista no art. 67, § 9º

Síntese da alegação: *O Edital deveria adotar a faculdade do art. 67, § 9º (atestado de potencial subcontratado), invocando o Acórdão 1.923/2025–TCU–Plenário como precedente que determinaria essa solução.*

O precedente citado foi verificado e é autêntico (TC relativo à instalação de elevadores em obra hospitalar), mas trata de configuração distinta da nossa: naquele caso, o edital **vedava a subcontratação** do item especializado e, cumulativamente, exigia acervo próprio exclusivo da construtora combinação que o TCU considerou “barreira de qualificação artificial e ilegal”, agravada pela ausência de motivação técnica contemporânea. No presente certame, ao contrário, o item 5.2.3, “b”, do Termo de Referência autoriza expressamente a subcontratação da execução material da geomembrana, e a exigência de habilitação prévia está motivada, desde a fase de planejamento, no ETP nº 030/2026 e nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência exatamente os elementos cuja ausência fundamentou a ilegalidade no precedente invocado. O art. 67, § 9º, é, ademais, faculdade discricionária da Administração, cuja não adoção está motivada pela necessidade de concentração da responsabilidade técnica sobre a parcela de maior risco geotécnico e ambiental.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — precedente autêntico, porém inaplicável ao caso concreto por distinção fática relevante.

Item 10 da impugnação — Do art. 122 e da qualificação da subcontratada

Síntese da alegação: *O art. 122, § 1º, e o Acórdão 963/2024–TCU–Plenário já assegurariam controle técnico suficiente sobre a subcontratada, tornando desnecessária a exigência de habilitação prévia da licitante principal.*

Precedente confirmado como autêntico. Reconhece-se, na íntegra, o dever de verificação da capacidade técnica de subcontratadas como condição de autorização da subcontratação dever que esta Autarquia observará independentemente de repetição no Edital. Todavia, esse controle opera em camada complementar e posterior à habilitação da licitante principal, não a substituindo. O “arranjo juridicamente seguro” que a própria impugnante propõe já está integralmente contemplado no Edital vigente (itens 16.3.2 “a”, 17.5, 5.2.5, 5.2.6 do TR e art. 122, § 1º), faltando apenas o elemento que ela pede para excluir: a habilitação prévia da contratada principal para a parcela de maior risco.

Conclusão técnica: ACOLHIDO quanto à premissa jurídica (já assegurada por lei); INDEFERIDO quanto à conclusão de dispensa da habilitação prévia.

Item 11 da impugnação — Da necessidade de motivação técnica e do entendimento do TCU

Síntese da alegação: *A Administração deveria demonstrar, nos artefatos de planejamento, a relevância e necessidade de cada quantitativo exigido, sob pena de irregularidade, invocando o Acórdão 3.388/2026–TCU–1ª Câmara (caso de manutenção predial hospitalar).*

Precedente confirmado como autêntico (TC 008.836/2026-4, Rel. Min. Bruno Dantas). No caso do HMASP, a irregularidade decorreu da **ausência de enquadramento** das parcelas questionadas no piso de 4% do art. 67, § 1º vício central que **não se repete neste processo**, em que a Ampliação da Célula 02 ultrapassa esse piso em mais de três vezes (13,04%).

Ademais, o próprio Relator do precedente reconheceu, expressamente, a legalidade, em tese, de exigência de experiência em contexto técnico específico, “desde que demonstrada sua pertinência com os riscos envolvidos na contratação” motivação que, no caso do HMASP, inexistia nos autos, mas que, no presente processo, está documentada desde o planejamento (ETP nº 030/2026 e itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência). Mesmo diante de vício efetivamente comprovado, o TCU, no precedente, limitou-se a dar ciência ao órgão, sem determinar supressão de exigência ou suspensão do certame padrão de remédio mais brando que o pedido de exclusão pura e simples formulado pela impugnante.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — precedente autêntico e tecnicamente distinguível; motivação técnica específica comprovadamente presente nos autos deste certame.

Item 12 da impugnação — Da restrição à competitividade

Síntese da alegação: *A cláusula teria efeito potencialmente restritivo e direcionador, excluindo empresas aptas à parcela predominante e capazes de estruturar a execução das especialidades via subcontratação.*

Alegação não amparada em elementos concretos de mercado (não há estudo de mercado, levantamento de concorrentes ou dado numérico de exclusão). O Edital já contempla mecanismos de flexibilização (soma de atestados, matriz/filial, consórcio anterior, subcontratação de execução material), e a própria Lei nº 14.133/2021 oferece à impugnante a via do consórcio não explorada na petição para complementar, com parceira técnica especializada, a experiência que alega não deter. O art. 11 da Lei não subordina a segurança técnica e ambiental da contratação à maximização irrestrita da competitividade.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — alegação genérica, sem lastro em dado concreto de mercado.

Item 13 da impugnação — Da solução juridicamente adequada: qualificação restrita à operação do aterro

Síntese da alegação: *Síntese conclusiva: a qualificação deveria restringir-se à operação (núcleo econômico do contrato), com controle técnico suficiente via arts. 122, §1º e 67, §9º.*

Este item consolida, sem elemento novo, os argumentos já refutados nos itens 2, 3, 4, 6, 9 e 10 desta manifestação. Sua premissa central de que apenas a parcela economicamente predominante do contrato pode ser objeto de exigência técnica inverteria a lógica protetiva do art. 67, § 1º, que fixa piso absoluto (4%) aplicável a cada parcela isoladamente, e não piso relativo à maior parcela do objeto.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — reitera fundamentos já refutados; premissa jurídica equivocada quanto ao art. 67, §1º.

4. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS (ITEM 14 DA IMPUGNAÇÃO)

Em atendimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 que impõe à Administração resposta motivada à impugnação, disponibilizada no sítio eletrônico oficial, esta Assessoria Técnica Operacional aprecia, de forma individualizada e fundamentada, cada um dos dez pedidos formulados no item 14 da petição da SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Pedido 14.1 — Conhecimento e provimento integral da impugnação

A impugnação é conhecida, por tempestiva e regularmente instruída, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao provimento integral, este não pode ser acolhido: Foi demonstrado que todos os doze fundamentos apresentados pela impugnante (itens 2 a 13 de sua petição) carecem de amparo técnico ou jurídico suficiente para infirmar a legalidade do item 16.3.2, "b", do Edital seja porque partem de premissa fática equivocada (item 2), seja porque confundem institutos jurídicos distintos habilitação e subcontratação (itens 3, 8, 10 e 13), seja porque não encontram respaldo nos precedentes do TCU efetivamente invocados, uma vez verificados em seu inteiro teor (itens 9 e 11). **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.2 — Exclusão do item 16.3.2, "b"

Indefere-se o pedido de exclusão pelas razões consolidadas nos itens 2 e 4 da fundamentação: a obra de Ampliação da Célula 02 representa 13,04% do valor global da contratação mais de três vezes o piso de relevância técnica e financeira fixado no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (4%), e a exigência está tecnicamente motivada, desde a fase de planejamento da contratação, no Estudo Técnico Preliminar nº 030/2026 e nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, que vinculam a exigência ao risco concreto de falha na impermeabilização da célula em área de sensibilidade ambiental do bioma

Pantanal. Não há, portanto, exigência arbitrária ou desprovida de motivação técnica a ser sanada pela via da exclusão. **Decisão: NÃO PROVIDO. O item 16.3.2, "b", é mantido em sua integralidade.**

Pedido 14.3 — Restrição da qualificação técnico-operacional exclusivamente à operação do aterro

O acolhimento deste pedido equivaleria, na prática, a eliminar do Edital toda e qualquer exigência de qualificação técnica para a parcela de obras civis, com base tecnicamente no fato de a parcela de operação ser economicamente predominante. Tal leitura contraria a literalidade do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que fixa piso absoluto e individual (4% do valor total) aplicável a cada parcela isoladamente, e não piso relativo à maior parcela do contrato conforme fundamentado no item 4 desta análise, com base na certificação técnica de que os quantitativos mínimos exigidos representam apenas 17,53% a 26,83% dos quantitativos totais do projeto executivo, dentro do teto do art. 67, § 2º. **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.4 — Comprovação por documentos societários, ambientais e operacionais, em vez de atestado técnico

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de aptidão mediante atestado técnico formal, registrado no conselho profissional competente quando cabível requisito reproduzido nos itens 16.3.1 e 16.4.2 do Edital. Documentos societários (contrato social, CNPJ) e ambientais (licenças de operação) atestam a titularidade e a regularidade do empreendimento da impugnante, mas não substituem, por si sós, o instrumento formal de prova técnica exigido em lei, sob pena de admitir-se, por via oblíqua, comprovação de experiência sem lastro documental específico na atividade exigida prática não amparada pela jurisprudência do TCU. Registre-se que a própria impugnante reconhece, no item 3 de sua petição, que a propriedade do aterro "reforça, sem dispensar, a comprovação objetiva da experiência", o que contradiz o pedido ora formulado. **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.5 — Consideração de documentos específicos da Filial 01 da impugnante

Trata-se de matéria de prova relativa a um licitante determinado, própria da fase de habilitação (art. 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), e não de questionamento sobre a legalidade de cláusula editalícia. O Edital já contempla, nos itens 16.3.4 e 16.3.5, a possibilidade de apresentação de atestados em nome de matriz ou filial e o aproveitamento proporcional de experiência de consórcio anterior, de modo que a análise documental específica da impugnante incluindo os documentos de sua Filial 01 mencionados no pedido será realizada oportunamente, na sessão de habilitação, à luz da documentação efetivamente apresentada nos autos do certame. **Decisão: NÃO CONHECIDO nesta sede, por não comportar apreciação antecipada em impugnação ao instrumento convocatório.**

Pedido 14.6 — Vedação ao uso de serviços subcontratáveis como requisito autônomo de habilitação

Conforme fundamentado no item 3 desta análise, a autorização de subcontratação da execução material (item 5.2.3, "b", do Termo de Referência) não se confunde com a exigência de qualificação técnica prévia da contratada principal, que permanece integral e solidariamente responsável nos termos do item 5.2.5 do mesmo Termo. Ademais, a parcela em questão não é "de menor relevância": seu valor de 13,04% a qualifica, por definição legal (art. 67, § 1º), como parcela de maior relevância, o que por si só afasta a premissa do pedido.

Decisão: NÃO PROVIDO.

Pedido 14.7 — Comprovação da capacidade técnica da subcontratada apenas no momento da execução (art. 122, § 1º) ou por atestado de potencial subcontratado (art. 67, § 9º)

Quanto ao art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: a exigência de comprovação da capacidade técnica da subcontratada no momento da autorização da subcontratação decorre diretamente da lei e será observada por esta Administração na fase de execução contratual, independentemente de repetição no Edital nesse ponto, o pedido já está atendido pelo ordenamento jurídico vigente, sem necessidade de alteração editalícia. Quanto ao art. 67, § 9º: trata-se de faculdade discricionária da Administração, cujo não exercício no presente certame está motivado nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, que recomendam a concentração e não a pulverização da responsabilidade técnica sobre a parcela crítica de impermeabilização, conforme distinção estabelecida, com base no Acórdão 1.923/2025-TCU-Plenário devidamente verificado, no item 9 desta análise. **Decisão: PARCIALMENTE PREJUDICADO quanto ao art. 122, § 1º (garantia já assegurada por lei, sem necessidade de alteração editalícia); NÃO PROVIDO quanto à adoção do art. 67, § 9º.**

Pedido 14.8 — Reconhecimento de que a condição de proprietária-operadora demonstra aptidão suficiente para a ampliação

Conforme fundamentado no item 3 desta análise, a experiência operacional da impugnante é relevante e pode ser aproveitada para fins do item 16.3.2, "a" (operação, manutenção e monitoramento). Reconhecer, contudo, que tal condição basta para presumir aptidão quanto à parcela de obras (item 16.3.2, "b") equivaleria a dispensar, por presunção, o requisito formal de qualificação técnico-operacional específico exigido pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 o que não encontra respaldo legal, sobretudo porque a impugnante não alega, em nenhum momento, ter executado diretamente as atividades de engenharia especificamente exigidas. **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.9 — Suspensão do certame e republicação do Edital com reabertura de prazo

Não tendo sido reconhecida, ao longo desta análise, qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou vício de motivação no item 16.3.2, "b", ou nas demais disposições impugnadas, inexistente fundamento fático ou jurídico para a suspensão do certame ou para a republicação do instrumento convocatório nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. **Decisão: PREJUDICADO, em razão do não provimento da pretensão principal e dos pedidos subsidiários de natureza editalícia.**

Pedido 14.10 — Publicação de decisão expressa, individualizada e motivada

Este pedido é integralmente atendido pelo presente Despacho, que enfrenta, de forma expressa e individualizada, cada um dos doze fundamentos e dos dez pedidos formulados pela impugnante, em estrita observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. **Decisão: PROVIDO, cumprido por esta manifestação e pelo Despacho subsequente.**

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Ante todo o exposto, esta Assessoria Técnica Operacional apresenta a esta Comissão Permanente de Contratação o seguinte posicionamento técnico quanto a cada um dos dez pedidos do item 14 da petição impugnatória:

14.1 INDEFERIDO; 14.2 INDEFERIDO, recomendando-se a manutenção do item 16.3.2, "b", do Edital; **14.3 INDEFERIDO; 14.4 INDEFERIDO; 14.5 NÃO CONHECIDO** nesta sede, por dizer respeito a matéria de prova documental própria da fase de habilitação; **14.6 INDEFERIDO; 14.7 PARCIALMENTE PREJUDICADO** quanto ao art. 122, § 1º garantia já assegurada por lei, sem necessidade de alteração editalícia e **INDEFERIDO** quanto à adoção do art. 67, § 9º; **14.8 INDEFERIDO; 14.9 PREJUDICADO**, ante o não provimento recomendado para a pretensão principal; **14.10 DEFERIDO**, a ser cumprido pelo Despacho desta Comissão.

Em consequência, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** quanto à sua pretensão principal e aos pedidos subsidiários de natureza editalícia, com a **manutenção integral** do item 16.3.2, alínea "b", do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, por restar tecnicamente demonstrado que:

- a)** a parcela impugnada ultrapassa, em mais de três vezes, o piso de relevância técnica e financeira do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (13,04% do valor global, ante o piso de 4%);
- b)** os quantitativos mínimos exigidos observam, com folga, o teto de 50% do art. 67, § 2º, conforme quantitativos totais do projeto executivo ora certificados por esta Assessoria (17,53% a 26,83% de aproveitamento);
- c)** a exigência está tecnicamente motivada, desde a fase de planejamento, no ETP nº 030/2026 e nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, vinculada ao

risco concreto de falha na impermeabilização da célula em área de sensibilidade ambiental do bioma Pantanal;

d) os três precedentes do TCU invocados pela impugnante (Acórdãos 1.923/2025, 963/2024 e 3.388/2026) foram verificados quanto à autenticidade e são tecnicamente distinguíveis do presente caso, não amparando a pretensão de exclusão da exigência.

Recomenda-se, por fim, que a minuta de Despacho desta Comissão incorpore a análise individualizada de cada um dos dez pedidos do item 14 da petição nos termos já sintetizados acima, em atenção ao dever de motivação específica do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e que seja determinada a publicação da decisão no sítio eletrônico oficial do certame, com ciência à impugnante, mantido o cronograma originalmente previsto no Edital.

Cáceres/MT, 21 de setembro de 2026.

Mauri Queiroz de Menezes Junior

Engenheiro Sanitarista — CREA/MT 36.667

Assessor Técnico Operacional — SSAAP

DA CONCLUSÃO :

Após análise e com base na fundamentação supra, decidimos conhecer e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 24.250.332/0001-92), mantendo todos os termos do edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, uma vez que demonstrado pelo setor técnico competente não haver qualquer evidência de ilegalidade. E, por via de consequência, mantenho a data de abertura do presente certame conforme publicações de aviso nos meios oficiais de comunicação.

Essa Decisão/Resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial do órgão e na plataforma compras.gov e vinculará os participantes e a Administração, nos termos do § 4º do art. 15 do Decreto Municipal nº 175/2023.

Cáceres – MT, 22 de setembro de 2026.

**ROSAIR SANTANA DE
OLIVEIRA**
AGENTE DE
CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 40/2026

**RENAN DE BARROS
CORDEIRO**
AGENTE DE
CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 40/2026

**ALEX LOPES DE
ABREU**
AGENTE DE
CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 40/2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA ASSESSORIA TÉCNICA OPERACIONAL
ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO PAR-4/2026

Destinatário:	Comissão Permanente de Contratação — At. Sr. Renan de Barros Cordeiro
Remetente:	Assessoria Técnica Operacional — Eng. Mauri Queiroz de Menezes Junior (Engenheiro Sanitarista, CREA/MT 36.667)
Assunto:	Manifestação técnica sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 24.250.332/0001-92)
Dispositivo impugnado:	Item 16.3.2, alínea “b”, do Edital (qualificação técnico-operacional para obras de engenharia de construção/ampliação de célula)
Recomendação técnica:	INDEFERIMENTO da impugnação quanto à pretensão principal, mantendo-se inalterado o item 16.3.2, “b”, do Edital

1. DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

Em atenção ao expediente encaminhado por esta Comissão Permanente de Contratação em **18/09/2026**, relativo à Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 apresentada pela empresa SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, esta Assessoria Técnica Operacional procedeu à análise integral da peça impugnatória instrução de fato e de direito, à luz da Lei nº 14.133/2021, do Edital, do Termo de Referência nº 021/2026, do Estudo Técnico Preliminar nº 030/2026, do Memorial Descritivo e do Projeto Executivo da Obra de Ampliação da Célula 02 (Seção 03), com o objetivo de subsidiar tecnicamente a decisão desta Comissão quanto ao Despacho de resposta à impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A análise percorre, nos tópicos seguintes, cada um dos fundamentos apresentados pela impugnante (itens 2 a 13 de sua petição), bem como cada um dos dez pedidos formulados no item 14, concluindo com recomendação técnica objetiva para balizar a minuta de Despacho desta Comissão.

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A SEGER, proprietária e operadora de aterro sanitário privado em Rondonópolis/MT, requer a exclusão do item 16.3.2, “b”, do Edital exigência de atestado

de construção/ampliação de célula (escavação mecânica mínima de 10.000 m³, geomembrana PEAD mínima de 5.000 m² e drenos de percolados mínimos de 300 m), sob o argumento central de que tal exigência recairia sobre parcela acessória e subcontratável do objeto, devendo a qualificação técnico-operacional restringir-se à experiência em operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário (item 16.3.2, “a”).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA POR TÓPICO DA IMPUGNAÇÃO

Item 2 da impugnação — Do objeto preciso da impugnação

Síntese da alegação: *A qualificação técnico-operacional deve restringir-se à operação do aterro; o item 16.3.2, “b”, deve ser excluído por incidir sobre parcela acessória e subcontratável.*

A premissa central da impugnação de que a obra de ampliação de célula é parcela acessória não se sustenta à luz do critério objetivo do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: são parcelas de maior relevância aquelas de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. A obra de Ampliação da Célula 02 representa **13,04% do valor global** mais de três vezes o piso legal, conforme planilha orçamentária do Termo de Referência nº 021/2026 e confirmado no Cronograma Físico-Financeiro. O critério legal que define relevância já desqualifica, portanto, a premissa da impugnante.

A impugnante ainda confunde “parcela subcontratável” com “parcela sem exigência de habilitação” institutos que operam em momentos distintos: a habilitação (art. 67) afere aptidão prévia da licitante; a subcontratação (art. 122) disciplina a execução material posterior. O item 5.2.5 do Termo de Referência mantém a responsabilidade integral e solidária da contratada principal mesmo com subcontratação parcial autorizada, o que torna proporcional exigir dela, também, aptidão técnica prévia sobre a parcela que permanece sob sua responsabilidade.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — a premissa de que a parcela é acessória é tecnicamente incorreta; a exigência é legítima e a subcontratação não dispensa a habilitação prévia.

Item 3 da impugnação — Do caso concreto da impugnante (proprietária-operadora de aterro privado)

Síntese da alegação: *A condição de proprietária-operadora de aterro em Rondonópolis/MT, com volume operado superior ao exigido no Edital, demonstraria aptidão suficiente para a obra de ampliação, dispensando o atestado específico.*

Operação de aterro em grande volume comprova aptidão para o item 16.3.2, “a” não para o item 16.3.2, “b”. São competências tecnicamente distintas (gestão de fluxo operacional versus execução de terraplenagem, geomembrana e drenagem), distinção que

o próprio Edital reconhece ao exigir, no item 17.5.2, responsáveis técnicos habilitados separadamente para cada frente (CAT/ART específicos).

A impugnante não alega, em nenhum momento, ter executado diretamente escavação, geomembrana ou drenagem de célula apenas descreve capacidade de “coordenar” e “planejar” intervenções de terceiros, o que não equivale à execução exigida pelo art. 67, II. A própria petição reconhece, ao final do item 3, que a propriedade do aterro “reforça, sem dispensar, a comprovação objetiva da experiência” concessão que enfraquece o pedido subsidiário de dispensa do atestado.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — a experiência operacional não supre, por si só, a exigência técnica autônoma da parcela de obras.

Item 4 da impugnação — Da estrutura econômica e da parcela predominante do objeto

Síntese da alegação: *Como a Operação representa 73,75% do valor e a Ampliação da Célula apenas 13,04%, a exigência de atestado recairia sobre parcela “secundária” em relação ao “núcleo” econômico do contrato, sendo desproporcional.*

Os percentuais estão corretos e não são objeto de controvérsia confirmados pela planilha orçamentária, pelo Cronograma Físico-Financeiro assinado por esta Assessoria e reiterados na Manifestação Técnica específica desta área sobre o item 4. O vício está na conclusão jurídica extraída deles: o art. 67, § 1º, estabelece **piso absoluto e individual** (4% do valor total) aplicável a cada parcela isoladamente não piso relativo à maior parcela do contrato. A própria impugnante reconhece, em sua petição, que a Ampliação da Célula “supera, em valor agregado, o piso de 4%”, o que basta para legitimar a exigência, independentemente de existir parcela ainda maior no mesmo objeto.

Quanto ao teto de 50% do art. 67, § 2º, esta Assessoria confrontou os quantitativos mínimos exigidos no item 16.3.2, “b”, com os quantitativos totais do projeto executivo da Obra de Ampliação da Célula 02 (Seção 03), com o seguinte resultado:

Item exigido (16.3.2, “b”)	Mínimo exigido	Total do projeto executivo	% exigido/real	Teto 50%
Escavação mecânica	10.000 m³	57.048,35 m³	17,53%	Atendido
Geomembrana PEAD 2,0 mm	5.000 m²	18.684,54 m²	26,76%	Atendido
Drenos de percolados	300 m	1.118,16 m	26,83%	Atendido

Os três quantitativos exigidos situam-se entre 17,53% e 26,83% do total orçado para a obra significativamente abaixo do teto de 50% do art. 67, § 2º. Complementarmente, a leitura do Projeto Executivo (planta baixa da Seção 03) confirma,

por via independente, a área da base da célula em $100,00 \text{ m} \times 125,00 \text{ m} = 12.500 \text{ m}^2$, de modo que os 5.000 m^2 mínimos de geomembrana representam 40% dessa área de base isolada ainda dentro do teto legal, com margem adicional, já que a área real de geomembrana instalada (que inclui os taludes) é superior à da base.

Por fim, o Memorial Descritivo da obra (itens 2.1 a 2.6) comprova que escavação, barreira mineral, dreno testemunho, geomembrana e dreno de percolados não são atividades autônomas, mas etapas de uma sequência construtiva tecnicamente obrigatória e interdependente (a geomembrana só é instalada “sobre a barreira mineral... e a execução do Dreno Testemunho”; a proteção mecânica só é executada “após a validação formal dos ensaios de estanqueidade” da geomembrana), o que afasta a alegação de fracionamento artificial da exigência.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — piso de relevância do art. 67, §1º cumprido; quantitativos exigidos conformes ao teto de 50% do art. 67, §2º, com certificação técnica desta Assessoria.

Item 5 da impugnação — Da excessiva especificidade e da vedação à atestação espelho

Síntese da alegação: *A cumulação de escavação + geomembrana + drenos em um único requisito aproximaria a habilitação de uma “atestação espelho” vedada pela jurisprudência do TCU, excluindo empresas experientes em atividades correlatas.*

A vedação à atestação espelho alcança exigência de identidade nominal, contratual ou tecnológica proprietária com o objeto futuro não a exigência de comprovação de mesma natureza técnica por volumes e áreas mínimas, que é exatamente o que autoriza o art. 67, II. O item 16.3.2, “b”, não exige nomenclatura contratual específica; exige apenas quantitativos mínimos, admitindo soma de atestados distintos (item 16.3.3), atestados de matriz ou filial (item 16.3.4) e aproveitamento proporcional de consórcio anterior (item 16.3.5) flexibilidades incompatíveis com a rigidez típica de uma atestação espelho.

A especificidade exigida (célula de disposição de resíduos, e não impermeabilização genérica) está tecnicamente motivada pelo risco ambiental específico da atividade vazamento de chorume em área de sensibilidade ecológica do Pantanal, atendendo ao teste de proporcionalidade do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — não configurada atestação espelho; especificidade tecnicamente justificada.

Item 6 da impugnação — Da proximidade tecnológica entre a operação e as obras de célula

Síntese da alegação: *Haveria “evidente proximidade tecnológica” entre operação e obra de ampliação (ambas mencionam “compactação” e “drenagem”), o que tornaria a experiência operacional relevante também para a obra.*

A coincidência de termos não traduz identidade técnica: compactação de resíduos (operação) e compactação geotécnica de solo sob controle de ensaios Proctor (obra) são processos distintos, assim como a manutenção de drenos já implantados difere do projeto e execução de novo sistema de drenagem. O próprio Edital reconhece essa distinção ao exigir, no item 17.5.2, responsáveis técnicos habilitados separadamente para cada frente.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — proximidade lexical não configura proximidade técnica apta a dispensar a exigência específica.

Item 7 da impugnação — Da experiência operacional como evidência técnica da aptidão para a ampliação

Síntese da alegação: *Empresa operadora experiente “tende” a ter participado de processos de expansão de célula por coordenação de terceiros, ainda que a obra civil tenha sido executada por subcontratada, o que evidenciaria aptidão técnica equivalente.*

A tese é apresentada em abstrato (“tende a”), sem que a impugnante alegue possuir, no caso concreto, essa experiência de coordenação. A descrição que ela própria apresenta sobre o papel da operadora durante uma obra subcontratada compatibilizar a intervenção com a rotina do aterro, segurança, fluxo de resíduos, drenagem e monitoramento corresponde, precisamente, ao conteúdo já exigido no item 16.3.2, “a”, não substituindo a exigência autônoma do item “b”. A proposta, ademais, contraria a motivação técnica registrada nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, que justificam exatamente a concentração não a pulverização da responsabilidade técnica sobre a parcela crítica de impermeabilização.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — tese genérica, não comprovada no caso concreto, e contrária à motivação técnica já registrada nos autos.

Item 8 da impugnação — Da contradição entre o acervo próprio exigido e a subcontratação autorizada

Síntese da alegação: *Haveria “assimetria manifesta” entre exigir acervo próprio para ingresso no certame e permitir, na execução, que a mesma atividade seja subcontratada.*

Não há contradição: habilitação (art. 67) e subcontratação (art. 122) disciplinam momentos distintos da relação contratual. A própria impugnante, ao descrever a “capacidade central” da contratada principal como “gerir, coordenar, supervisionar e responder pela execução integrada”, descreve exatamente a competência que o item 16.3.2, “b”, exige seja comprovada previamente confirmando, e não infirmando, a exigência. O teto de 30% para subcontratação (item 5.2.6 do TR) reforça que a execução própria da contratada permanece majoritária.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — inexistência contradição normativa; a própria argumentação da impugnante confirma a legitimidade da exigência.

Item 9 da impugnação — Da solução expressamente prevista no art. 67, § 9º

Síntese da alegação: *O Edital deveria adotar a faculdade do art. 67, § 9º (atestado de potencial subcontratado), invocando o Acórdão 1.923/2025–TCU–Plenário como precedente que determinaria essa solução.*

O precedente citado foi verificado e é autêntico (TC relativo à instalação de elevadores em obra hospitalar), mas trata de configuração distinta da nossa: naquele caso, o edital **vedava a subcontratação** do item especializado e, cumulativamente, exigia acervo próprio exclusivo da construtora combinação que o TCU considerou “barreira de qualificação artificial e ilegal”, agravada pela ausência de motivação técnica contemporânea. No presente certame, ao contrário, o item 5.2.3, “b”, do Termo de Referência autoriza expressamente a subcontratação da execução material da geomembrana, e a exigência de habilitação prévia está motivada, desde a fase de planejamento, no ETP nº 030/2026 e nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência exatamente os elementos cuja ausência fundamentou a ilegalidade no precedente invocado. O art. 67, § 9º, é, ademais, faculdade discricionária da Administração, cuja não adoção está motivada pela necessidade de concentração da responsabilidade técnica sobre a parcela de maior risco geotécnico e ambiental.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — precedente autêntico, porém inaplicável ao caso concreto por distinção fática relevante.

Item 10 da impugnação — Do art. 122 e da qualificação da subcontratada

Síntese da alegação: *O art. 122, § 1º, e o Acórdão 963/2024–TCU–Plenário já assegurariam controle técnico suficiente sobre a subcontratada, tornando desnecessária a exigência de habilitação prévia da licitante principal.*

Precedente confirmado como autêntico. Reconhece-se, na íntegra, o dever de verificação da capacidade técnica de subcontratadas como condição de autorização da subcontratação dever que esta Autarquia observará independentemente de repetição no Edital. Todavia, esse controle opera em camada complementar e posterior à habilitação da licitante principal, não a substituindo. O “arranjo juridicamente seguro” que a própria impugnante propõe já está integralmente contemplado no Edital vigente (itens 16.3.2 “a”, 17.5, 5.2.5, 5.2.6 do TR e art. 122, § 1º), faltando apenas o elemento que ela pede para excluir: a habilitação prévia da contratada principal para a parcela de maior risco.

Conclusão técnica: ACOLHIDO quanto à premissa jurídica (já assegurada por lei); INDEFERIDO quanto à conclusão de dispensa da habilitação prévia.

Item 11 da impugnação — Da necessidade de motivação técnica e do entendimento do TCU

Síntese da alegação: *A Administração deveria demonstrar, nos artefatos de planejamento, a relevância e necessidade de cada quantitativo exigido, sob pena de irregularidade, invocando o Acórdão 3.388/2026–TCU–1ª Câmara (caso de manutenção predial hospitalar).*

Precedente confirmado como autêntico (TC 008.836/2026-4, Rel. Min. Bruno Dantas). No caso do HMASP, a irregularidade decorreu da **ausência de enquadramento** das parcelas questionadas no piso de 4% do art. 67, § 1º vício central que **não se repete neste processo**, em que a Ampliação da Célula 02 ultrapassa esse piso em mais de três vezes (13,04%).

Ademais, o próprio Relator do precedente reconheceu, expressamente, a legalidade, em tese, de exigência de experiência em contexto técnico específico, “desde que demonstrada sua pertinência com os riscos envolvidos na contratação” motivação que, no caso do HMASP, inexistia nos autos, mas que, no presente processo, está documentada desde o planejamento (ETP nº 030/2026 e itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência). Mesmo diante de vício efetivamente comprovado, o TCU, no precedente, limitou-se a dar ciência ao órgão, sem determinar supressão de exigência ou suspensão do certame padrão de remédio mais brando que o pedido de exclusão pura e simples formulado pela impugnante.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — precedente autêntico e tecnicamente distinguível; motivação técnica específica comprovadamente presente nos autos deste certame.

Item 12 da impugnação — Da restrição à competitividade

Síntese da alegação: *A cláusula teria efeito potencialmente restritivo e direcionador, excluindo empresas aptas à parcela predominante e capazes de estruturar a execução das especialidades via subcontratação.*

Alegação não amparada em elementos concretos de mercado (não há estudo de mercado, levantamento de concorrentes ou dado numérico de exclusão). O Edital já contempla mecanismos de flexibilização (soma de atestados, matriz/filial, consórcio anterior, subcontratação de execução material), e a própria Lei nº 14.133/2021 oferece à impugnante a via do consórcio não explorada na petição para complementar, com parceira técnica especializada, a experiência que alega não deter. O art. 11 da Lei não subordina a segurança técnica e ambiental da contratação à maximização irrestrita da competitividade.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — alegação genérica, sem lastro em dado concreto de mercado.

Item 13 da impugnação — Da solução juridicamente adequada: qualificação restrita à operação do aterro

Síntese da alegação: *Síntese conclusiva: a qualificação deveria restringir-se à operação (núcleo econômico do contrato), com controle técnico suficiente via arts. 122, §1º e 67, §9º.*

Este item consolida, sem elemento novo, os argumentos já refutados nos itens 2, 3, 4, 6, 9 e 10 desta manifestação. Sua premissa central de que apenas a parcela economicamente predominante do contrato pode ser objeto de exigência técnica inverteria a lógica protetiva do art. 67, § 1º, que fixa piso absoluto (4%) aplicável a cada parcela isoladamente, e não piso relativo à maior parcela do objeto.

Conclusão técnica: INDEFERIDO — reitera fundamentos já refutados; premissa jurídica equivocada quanto ao art. 67, §1º.

4. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS (ITEM 14 DA IMPUGNAÇÃO)

Em atendimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 que impõe à Administração resposta motivada à impugnação, disponibilizada no sítio eletrônico oficial, esta Assessoria Técnica Operacional aprecia, de forma individualizada e fundamentada, cada um dos dez pedidos formulados no item 14 da petição da SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Pedido 14.1 — Conhecimento e provimento integral da impugnação

A impugnação é conhecida, por tempestiva e regularmente instruída, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao provimento integral, este não pode ser acolhido: Foi demonstrado que todos os doze fundamentos apresentados pela impugnante (itens 2 a 13 de sua petição) carecem de amparo técnico ou jurídico suficiente para infirmar a legalidade do item 16.3.2, "b", do Edital seja porque partem de premissa fática equivocada (item 2), seja porque confundem institutos jurídicos distintos habilitação e subcontratação (itens 3, 8, 10 e 13), seja porque não encontram respaldo nos precedentes do TCU efetivamente invocados, uma vez verificados em seu inteiro teor (itens 9 e 11). **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.2 — Exclusão do item 16.3.2, "b"

Indefere-se o pedido de exclusão pelas razões consolidadas nos itens 2 e 4 da fundamentação: a obra de Ampliação da Célula 02 representa 13,04% do valor global da contratação mais de três vezes o piso de relevância técnica e financeira fixado no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (4%), e a exigência está tecnicamente motivada, desde a fase de planejamento da contratação, no Estudo Técnico Preliminar nº 030/2026 e nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, que vinculam a exigência ao risco concreto de falha na impermeabilização da célula em área de sensibilidade ambiental do bioma Pantanal. Não

há, portanto, exigência arbitrária ou desprovida de motivação técnica a ser sanada pela via da exclusão. **Decisão: NÃO PROVIDO. O item 16.3.2, "b", é mantido em sua integralidade.**

Pedido 14.3 — Restrição da qualificação técnico-operacional exclusivamente à operação do aterro

O acolhimento deste pedido equivaleria, na prática, a eliminar do Edital toda e qualquer exigência de qualificação técnica para a parcela de obras civis, com base tecnicamente no fato de a parcela de operação ser economicamente predominante. Tal leitura contraria a literalidade do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que fixa piso absoluto e individual (4% do valor total) aplicável a cada parcela isoladamente, e não piso relativo à maior parcela do contrato conforme fundamentado no item 4 desta análise, com base na certificação técnica de que os quantitativos mínimos exigidos representam apenas 17,53% a 26,83% dos quantitativos totais do projeto executivo, dentro do teto do art. 67, § 2º. **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.4 — Comprovação por documentos societários, ambientais e operacionais, em vez de atestado técnico

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de aptidão mediante atestado técnico formal, registrado no conselho profissional competente quando cabível requisito reproduzido nos itens 16.3.1 e 16.4.2 do Edital. Documentos societários (contrato social, CNPJ) e ambientais (licenças de operação) atestam a titularidade e a regularidade do empreendimento da impugnante, mas não substituem, por si sós, o instrumento formal de prova técnica exigido em lei, sob pena de admitir-se, por via oblíqua, comprovação de experiência sem lastro documental específico na atividade exigida prática não amparada pela jurisprudência do TCU. Registre-se que a própria impugnante reconhece, no item 3 de sua petição, que a propriedade do aterro "reforça, sem dispensar, a comprovação objetiva da experiência", o que contradiz o pedido ora formulado. **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.5 — Consideração de documentos específicos da Filial 01 da impugnante

Trata-se de matéria de prova relativa a um licitante determinado, própria da fase de habilitação (art. 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), e não de questionamento sobre a legalidade de cláusula editalícia. O Edital já contempla, nos itens 16.3.4 e 16.3.5, a possibilidade de apresentação de atestados em nome de matriz ou filial e o aproveitamento proporcional de experiência de consórcio anterior, de modo que a análise documental específica da impugnante incluindo os documentos de sua Filial 01 mencionados no pedido será realizada oportunamente, na sessão de habilitação, à luz da documentação efetivamente apresentada nos autos do certame. **Decisão: NÃO CONHECIDO nesta sede, por não comportar apreciação antecipada em impugnação ao instrumento convocatório.**

Pedido 14.6 — Vedação ao uso de serviços subcontratáveis como requisito autônomo de habilitação

Conforme fundamentado no item 3 desta análise, a autorização de subcontratação da execução material (item 5.2.3, "b", do Termo de Referência) não se confunde com a exigência de qualificação técnica prévia da contratada principal, que permanece integral e solidariamente responsável nos termos do item 5.2.5 do mesmo Termo. Ademais, a parcela em questão não é "de menor relevância": seu valor de 13,04% a qualifica, por definição legal (art. 67, § 1º), como parcela de maior relevância, o que por si só afasta a premissa do pedido. **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.7 — Comprovação da capacidade técnica da subcontratada apenas no momento da execução (art. 122, § 1º) ou por atestado de potencial subcontratado (art. 67, § 9º)

Quanto ao art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: a exigência de comprovação da capacidade técnica da subcontratada no momento da autorização da subcontratação decorre diretamente da lei e será observada por esta Administração na fase de execução contratual, independentemente de repetição no Edital nesse ponto, o pedido já está atendido pelo ordenamento jurídico vigente, sem necessidade de alteração editalícia. Quanto ao art. 67, § 9º: trata-se de faculdade discricionária da Administração, cujo não exercício no presente certame está motivado nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, que recomendam a concentração e não a pulverização da responsabilidade técnica sobre a parcela crítica de impermeabilização, conforme distinção estabelecida, com base no Acórdão 1.923/2025-TCU-Plenário devidamente verificado, no item 9 desta análise. **Decisão: PARCIALMENTE PREJUDICADO quanto ao art. 122, § 1º (garantia já assegurada por lei, sem necessidade de alteração editalícia); NÃO PROVIDO quanto à adoção do art. 67, § 9º.**

Pedido 14.8 — Reconhecimento de que a condição de proprietária-operadora demonstra aptidão suficiente para a ampliação

Conforme fundamentado no item 3 desta análise, a experiência operacional da impugnante é relevante e pode ser aproveitada para fins do item 16.3.2, "a" (operação, manutenção e monitoramento). Reconhecer, contudo, que tal condição basta para presumir aptidão quanto à parcela de obras (item 16.3.2, "b") equivaleria a dispensar, por presunção, o requisito formal de qualificação técnico-operacional específico exigido pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 o que não encontra respaldo legal, sobretudo porque a impugnante não alega, em nenhum momento, ter executado diretamente as atividades de engenharia especificamente exigidas. **Decisão: NÃO PROVIDO.**

Pedido 14.9 — Suspensão do certame e republicação do Edital com reabertura de prazo

Não tendo sido reconhecida, ao longo desta análise, qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou vício de motivação no item 16.3.2, "b", ou nas demais disposições impugnadas, inexistente fundamento fático ou jurídico para a suspensão do certame ou para a republicação do instrumento convocatório nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. **Decisão: PREJUDICADO, em razão do não provimento da pretensão principal e dos pedidos subsidiários de natureza editalícia.**

Pedido 14.10 — Publicação de decisão expressa, individualizada e motivada

Este pedido é integralmente atendido pelo presente Despacho, que enfrenta, de forma expressa e individualizada, cada um dos doze fundamentos e dos dez pedidos formulados pela impugnante, em estrita observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. **Decisão: PROVIDO, cumprido por esta manifestação e pelo Despacho subsequente.**

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Ante todo o exposto, esta Assessoria Técnica Operacional apresenta a esta Comissão Permanente de Contratação o seguinte posicionamento técnico quanto a cada um dos dez pedidos do item 14 da petição impugnatória:

14.1 INDEFERIDO; 14.2 INDEFERIDO, recomendando-se a manutenção do item 16.3.2, "b", do Edital; **14.3 INDEFERIDO; 14.4 INDEFERIDO; 14.5 NÃO CONHECIDO** nesta sede, por dizer respeito a matéria de prova documental própria da fase de habilitação; **14.6 INDEFERIDO; 14.7 PARCIALMENTE PREJUDICADO** quanto ao art. 122, § 1º garantia já assegurada por lei, sem necessidade de alteração editalícia e **INDEFERIDO** quanto à adoção do art. 67, § 9º; **14.8 INDEFERIDO; 14.9 PREJUDICADO**, ante o não provimento recomendado para a pretensão principal; **14.10 DEFERIDO**, a ser cumprido pelo Despacho desta Comissão.

Em consequência, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SEGER SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA quanto à sua pretensão principal e aos pedidos subsidiários de natureza editalícia, com a **manutenção integral** do item 16.3.2, alínea "b", do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, por restar tecnicamente demonstrado que:

- a)** a parcela impugnada ultrapassa, em mais de três vezes, o piso de relevância técnica e financeira do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (13,04% do valor global, ante o piso de 4%);
- b)** os quantitativos mínimos exigidos observam, com folga, o teto de 50% do art. 67, § 2º, conforme quantitativos totais do projeto executivo ora certificados por esta Assessoria (17,53% a 26,83% de aproveitamento);

c) a exigência está tecnicamente motivada, desde a fase de planejamento, no ETP nº 030/2026 e nos itens 2.5 e 3.3 do Termo de Referência, vinculada ao risco concreto de falha na impermeabilização da célula em área de sensibilidade ambiental do bioma Pantanal;

d) os três precedentes do TCU invocados pela impugnante (Acórdãos 1.923/2025, 963/2024 e 3.388/2026) foram verificados quanto à autenticidade e são tecnicamente distinguíveis do presente caso, não amparando a pretensão de exclusão da exigência.

Recomenda-se, por fim, que a minuta de Despacho desta Comissão incorpore a análise individualizada de cada um dos dez pedidos do item 14 da petição nos termos já sintetizados acima, em atenção ao dever de motivação específica do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e que seja determinada a publicação da decisão no sítio eletrônico oficial do certame, com ciência à impugnante, mantido o cronograma originalmente previsto no Edital.

Cáceres/MT, 21 de setembro de 2026.

Mauri Queiroz de Menezes Junior

Engenheiro Sanitarista — CREA/MT 36.667

Assessor Técnico Operacional — SSAAP

**Aguas
do Pantanal**
Serviço de Saneamento
Ambiental de Cáceres